

ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Processo n. 26/1982/006/2005

Auto de Infração n. 003200/2005

FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.283.184/0001-38, com sede e estabelecimento na Rua Luz Pinto Coelho, n 185 e 187 – Vila Santa Maria - em Lagoa Santa/MG, vem, por seu procurador que esta subscreve (DOCUMENTO N. 1 ANEXO), apresentar **DEFESA** ao Auto Infração n. 003200/2005, com fundamento no artigo 25, do Decreto 39.424/98, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA AUTUAÇÃO

A requerente foi autuada pelo agente fiscal do órgão seccional de apoio ao COPAM - Auto de Infração nº 003200/2005 - com fundamento no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27/12/2002, por:

“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade ou potencialmente poluidora ou

Nai



degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

II - DO PRAZO PARA DEFESA

Considerando o disposto no artigo 25, do Decreto nº 39.424/98, a autuada dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua Defesa, contados a partir do recebimento do Auto de Infração.

Tendo a empresa recebido o Auto de Infração em 24/10/2005 o seu prazo de defesa vence no dia 14/11/2005.

Portanto, tempestiva a apresentação da presente.

III – DOS FATOS

Em virtude de vistoria realizada em suas instalações, Relatório de Vistoria n. 011517/2005, anexo, para dar prosseguimento a análise do seu Processo de Licença de Operação Corretiva, formalizado na Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM em 29-09-2005, foi lavrado em 19/10/2005 o presente Auto de Infração n. 003200/2005, que ora se combate, por constatar as seguintes irregularidades:

"instalar e operar unidade de processamento de subprodutos de origem animal (graxaria), atividade



efetiva ou emitidas potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as Licenças de Instalação e Operação pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, causando poluição ambiental, conforme denúncias de moradores circunvizinhos referente ao mau cheiro protocolada nesta FEAM pela Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa Santa, em 29-9-2005”.

IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Destacamos que no momento da vistoria foi considerado pela Agente Fiscal, conforme descrito no Relatório de Vistoria que baseou a fiscalização para lavrar o AI que: “foi implantada uma graxaria na unidade de abate em 20-06-2005, que possui 1 digestor de 5.000 l/h, 1 prensa (pré-secagem de pen, 1 percolador de 9.000Kg de farinha, 1 transportador eleccoidal e 1 moinho de 3.000Kg/h” **“A GRAXARIA POSSUI SISTEMA DE CONTROLE DOS GASES CONSTITUÍDO DE LAVADOR DE GASES TIPO HIDRO- VENTURI” NO MOMENTO DA VISTORIA, A GRAXARIA ENCONTRA-SE EM OPERAÇÃO E NÃO FOI CONSTATADO ODORES SIGNIFICATIVOS ENTORNO DO EMPREENDIMENTO” (GRIFO NOSSO).**

Portanto, não configurando a fundamentação prevista no Decreto n. 39.424/98 modificado parcialmente pelo Decreto n. 43.127/2002 prevista no art. 19, parágrafo 3º. item 1 que assim dispõe:

São consideradas infrações gravíssimas;



“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos de apoio, **SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO,** ou degradação ambiental”. Grifo nosso.

Com a devida *venia*, não se pode caracterizar e constatar a poluição ambiental, conforme mencionada no Auto de Infração, e quer fazer crer sob o fundamento de: **instalar e operar unidade de processamento de subprodutos de origem animal (graxaria) “causando poluição ambiental, conforme denúncias de moradores circunvizinhos referente ao mau cheiro”**. Grifo nosso.

Pode-se concluir que a poluição mencionada no auto de infração pelo Agente Fiscal está caracterizada por meras denúncias, enquanto, NO MOMENTO DA VISTORIA FOI CONSTATADO QUE A GRAXARIA POSSUÍA SISTEMAS DE CONTROLE DOS GASES E NÃO FOI CONSTATADO POLUIÇÃO.

É mister esclarecer que o Auto de Infração consubstanciou no Relatório de Vistoria n 11517/2005, cuja cópia encontra-se em anexo.

Portanto, não tendo a ATIVIDADE DA UNIDADE PROCESSAMENTO DE SUBPRODUTO - GRAXARIA causado poluição, a INFRAÇÃO TIPIFICADA NO AI N. 003200/2005 NÃO ESTÁ CARACTERIZADA CORRETAMENTE, pois, se assim o fosse deveria ser



enquadrada no item 1, §2º, do artigo 19, do Decreto 43127/2002, ora transcrito:

§ 2º - São consideradas **infrações graves**:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, **SE NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**; Grifo nosso.

Posto isto, REQUER desde já a descaracterização da infração e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração n. 003200-2005, pois a tipificação caracterizada quando da fiscalização seria de Natureza Grave por não constatar poluição ambiental - relatório de vistoria.

DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

Conforme acima mencionado a empresa estaria enquadrada no ditames do item 1, §2º, do artigo 19, do Decreto 43127 de 2002, que refere às infrações de natureza grave.

Entretanto, o Auto de Infração tipificou a infração com de natureza gravíssima.



Assim sendo, verifica-se que não houve atendimento a lei, uma vez que no referido auto de infração não se encontra os requisitos definidos no art. 24, inciso II e III, do Decreto 39.424/98, distintamente, necessários para a formalização e validade do processo administrativo.

Ante o exposto, espera ver declarado NULO o presente Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, eis que eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos.

V - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Em vista das considerações supra citadas, verifica-se que não houve ocorrência de poluição ambiental, principalmente em decorrência do Relatório de Vistoria, anexo, quando a fiscalização constatou que a **UNIDADE DE PROCESSAMENTO – GRAXARIA** possui **sistemas de controle implantados, não sendo constatado odores significativos.**

Desta forma pode-se dizer que não houve lesão aos recursos ambientais e muito menos conseqüente degradação, alteração ambiental.

Assim sendo, não constatados pela vistoria, danos efetivos ao meio ambiente, seriam passível de ADVERTÊNCIA às infrações tipificadas no art. 19, §2º, item 1, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02 e nos termos da Deliberação Normativa n. 61/2002.



E, estando em fase de defesa deverá, ainda, ser decidido pelo órgão seccional de apoio sobre a aplicação de pena de advertência, considerando que a vistoria se deu para dar continuidade na análise do processo de licença de operação corretiva – loc, formalizada em 29/09/05.

Considerando que, conforme estabelecido pelo artigo 64, da Lei n. 14184/2002 que prevê que: “A Administração deve anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, podendo revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Portanto, com base no seu poder de auto tutela sobre os próprios atos a anulação do ato, ou seja, da infração tipificado como gravíssima se faz necessária, conforme se depreende do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio das súmulas n. 346 e 473.

Portanto, a empresa faz jus à Advertência.

VI – DA FIXAÇÃO DA PENA

Ultrapassada a questão retro mencionado, caso não seja esse o entendimento, é de fixar o valor base previsto para a pena de multa, no valor mínimo, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM N. 27/1998.

A referida norma dispõe sobre a gradação das multas previstas no art. 21 do Decreto 39424/98, parcialmente modificado



pelo Decreto n. 43.127/2002, de acordo como o porte do empreendimento e considerando que a empresa não apresenta antecedentes negativos deverá ter o valor-base fixado no patamar mínimo da faixa de multa correspondente.

VII - DAS ATENUANTES

Após a fixação do valor – base da multa deverá, ainda, ser considerado as circunstâncias atenuantes aplicando o previsto na Deliberação Normativa do COPAM n. 27 c/c a DN 64/2003.

Pois, tendo em vista que a graxaria é unidade de processamento de subprodutos de origem animal, se obtendo produtos farinha, seu processamento consiste, basicamente, no cozimento das matérias-primas em digestor, sob alta pressão.

E, conforme constatado pela vistoria a implantação da graxaria possui SISTEMA DE CONTROLE DOS GASES, portanto, com limitação da poluição ambiental, presente está a atenuante enquadrada na alínea "a", do inciso I, do art. 3º, da DN 64/2003, que dispõe o seguinte:

Art. 3º – Após a fixação do valor-base da multa serão consideradas as circunstâncias:

I – atenuantes:

a – reparação imediata do dano, ou limitação da degradação ambiental causada, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço.



É de se considerar, in casu, a presença da atenuante prevista na alínea "a" que é a limitação da degradação ambiental, ou seja, não causar poluição ambiental, em virtude da implantação de Sistemas de Controle Ambiental, conforme posição já consagrada pela Câmara Especializada do COPAM, especificamente a Câmaras de Atividades Industriais.

VIII - DAS CARACTERÍSTICAS PRODUTIVAS

A empresa FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA. tem como atividade principal o abate de aves.

Cabe destacar que os atuais proprietários recentemente adquiriram o empreendimento e imediatamente procuraram sua adequação ambiental, BUSCANDO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO, atendendo a Legislação Ambiental vigente. Encontrando-se o Processo de Licenciamento Ambiental em análise técnica, desde 14/10/2005.

Marca de compromisso com o meio ambiente associado às questões econômica e social, o que muito bem caracteriza na prática o conceito de desenvolvimento sustentável.

A empresa está investindo na melhoria da qualidade ambiental, buscando alternativas e tecnologias novas, melhorando o ambiente de trabalho, encaminhando seus efluentes líquidos a uma Estação de Tratamento - ETE, apresentada no RCA/PCA, e com foco em um comportamento ambientalmente correto, portanto, não se pode aceitar a manutenção do AI n. 003200/2005, lavrado totalmente em



desacordo com a realidade dos fatos constatados no Relatório de Vistoria n. 011517/2005, referente ao Processo Copam n. 26/1982/006/2005.

IX - DO PEDIDO

Isto posto, a empresa FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA. requer:

- 1) A nulidade do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, eis que eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos.
- 2) A descaracterização da infração tipificada no Auto de Infração 003200/2005 e seu conseqüente arquivamento uma vez que as irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria não estão enquadradas no tipo descrito item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27/12/2002;
- 3) Caso não seja descaracterizada seja aplicada a pena Advertência, por se tratar de infração de natureza grave conforme se depreende, no momento da fiscalização, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM n. 61/2002.
- 4) Ultrapassado o pedido acima, caso não seja o entendimento, requer a aplicação da pena de multa no patamar mínimo considerando ainda, a circunstância atenuante constatada, com a redução da pena de multa em 1/3.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2005.



Eduardo Henrique Tito de Oliveira

OAB/MG n. 54.177
